

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, os expedientes encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba e pelo seu então presidente, José Avelino Pereira, devem ser conhecidos como recursos de reconsideração.

2. Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal por meio do Acórdão 4.601/2015 – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 5.636/2015 – 1ª Câmara, contra o qual se insurgem, tendo sido condenados solidariamente em débito, em razão de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 117/1999.

3. Tal avença, celebrada entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o referido sindicato, objetivava ministrar treinamento para formação de mão de obra nas áreas de iniciação à informática, inglês, espanhol e secretariado, ações inseridas no contexto do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), envolvendo o repasse de recursos federais à secretaria paulista no montante de R\$ 119.868,00.

4. O julgado original baseou-se, fundamentalmente, na imprecisão de pagamentos, na ausência de documentos comprobatórios de despesas e nas inconsistências constantes dos diários de classe, para concluir pela impossibilidade de se atestar a fiel execução do objeto, condenando o sindicato e seu então presidente ao ressarcimento do dano.

5. A seu turno, as razões recursais consistem, em suma, nas alegações de: ofensa à ampla defesa e ao contraditório; serem as contas ilíquidas devido à ocorrência de caso fortuito; prescrição do débito; ilegitimidade passiva do presidente do sindicato por ausência de vínculo de solidariedade; não incidência de juros de mora, uma vez não comprovada a má-fé; suficiência dos documentos apresentados para atestar a regular aplicação dos recursos; e erro na fundamentação legal indicada para o julgamento das contas.

6. A Serur avaliou os argumentos, propondo o não provimento dos recursos, uma vez que não lograram êxito em elidir as irregularidades que fundamentaram a condenação, conclusão com a qual aquiesceu o MPTCU.

7. Passo a decidir, explicitando que não posso enxergar outra solução, uma vez que os recorrentes não trouxeram qualquer documentação hábil à comprovação da regularidade das despesas, com o condão de afastar, portanto, a mácula de suas contas.

8. No que tange ao cerceio de defesa, os responsáveis aduziram que o longo decurso de prazo entre a celebração do ajuste e sua apreciação pelo Tribunal teria lhes causado prejuízo. Contudo, observo que essa correlação não só não é necessária, como compete ao responsável demonstrar, no caso concreto, o prejuízo que obteve em razão da passagem do tempo, o que não se verifica nestes autos.

9. Alegam, ainda, que o não atendimento ao requerimento que fizeram para que fosse expedido ofício à Secretaria do Ministério do Trabalho e Emprego visando a apresentação dos documentos referentes ao convênio em análise também lhes teria tolhido a defesa. Ora, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que o dever de prestar contas é ínsito ao gestor dos recursos. Ademais, o Tribunal, orientado pela busca da verdade real, já havia movido diligências, de ofício, não obtendo, contudo, êxito na comprovação da regularidade na aplicação dos recursos.

10. Já em relação à alegação de caso fortuito, apto a resultar na iliquidez das contas, tal questão já foi debatida na fase de análise das alegações de defesa, como bem pontuou a Serur, evidenciando-se que o boletim de ocorrência acostado aos autos contempla instalação que sequer se pode afirmar pertencente à estrutura do sindicato.

11. Com relação à prescritibilidade do débito, remansosa é a jurisprudência desta Corte em sentido contrário, afirmando a aplicação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Feral às ações

de ressarcimento movidas no âmbito do controle externo, conforme enunciado da Súmula-TCU 282, transcrito a seguir:

*“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

12. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva do presidente do sindicato, importa observar que as condutas que levaram à sua responsabilização estão discriminadas desde a primeira instrução processual e que, além disso, é assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos casos de transferência voluntária de recursos, deve haver solidariedade entre a pessoa jurídica de direito privado beneficiária e seus administradores, a teor do que foi decidido no Acórdão 2.763/2011 – Plenário.

13. Com relação à argumentação de que não deveriam incidir juros de mora, em razão da não ocorrência de má-fé, o que caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da União, oportuno perceber que se trata de interpretação não autorizada do disposto no § 2º do art. 12 da LOTCU, que prescreve os requisitos para a conversão de uma situação de irregularidade para a regularidade com ressalva nas contas, dos quais apenas um é a ocorrência de boa-fé, como segue:

*“Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”*

14. O que o dispositivo acima transcrito apresenta é uma exceção à regra em que a situação é de irregularidade mas que, se verificados cumulativamente os três requisitos nele elencados, se permite o julgamento pela regularidade com ressalva e, conseqüentemente, a não incidência de juros de mora, como requer o responsável. Contudo, a teor do art. 19 do mesmo diploma legal, quando da irregularidade das contas a regra é a cobrança de juros de mora, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, ante o permissivo expresso legal perfeitamente aplicável ao caso em análise.

15. Quanto à suficiência do conjunto probatório acostado aos autos para demonstrar a regular aplicação dos recursos, entendo que tal questão já foi discutida de forma elucidativa no bojo do voto que embasou a deliberação recorrida, em que o Relator **a quo** concluiu pela não execução do objeto a partir dos argumentos repisados pela Serur. Acrescento que, quanto a esse assunto, nada de novo foi alegado nesta fase processual, aproveitando para confirmar o correto enquadramento desta situação na alínea “c” do inciso III do art. 16 da LOTCU.

Do exposto, acolho a proposta da Serur e do MPTCU, no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo-se inalterados os termos do decisum combatido, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator